

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200063000501

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei N. 543/2021, de autoria do Deputado Karlos Cabral

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 15/2022

I - HISTÓRICO

O Deputado Dr. Antonio, em nome da Comissão de Constituição Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício nº 15/22 — CCJR, de 12 de abril de 2022, um parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei N. 543, de 01 de setembro de 2021, de autoria do Deputado Karlos Cabral. O Deputado Relator da matéria pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Órgão de Estado responsável pela normatização do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Eis a íntegra do Projeto:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Educativa de Sensibilização, Prevenção e Combate a Jogos eletrônicos que induzam, instiguem ou auxiliem crianças, adolescentes e jovens à automutilação e ao suicídio no âmbito do Estado de Goiás.

§1º A política objetiva combater o uso de mídias sociais e jogos eletrônicos e virtuais que induzam crianças e adolescentes à violência, à automutilação e ao suicídio.

Art. 2º São objetivos do programa de que trata esta Lei:

I — combater a propagação de jogos que induzam à violência, ao suicídio e à automutilação;

II — conscientizar os educandos sobre o valor da vida;

III — prevenir as práticas de automutilação e suicídio;

IV — envolver docentes e equipes pedagógicas na proposta de sensibilização no ambiente escolar;

V — disseminar informação acerca do perigo das mídias sociais e dos jogos que propagam a violência;

VI — orientar os pais, familiares e responsáveis pelos educandos para a importância de observar mudanças de comportamento.

Art. 3º Para cumprir seus objetivos será desenvolvido campanhas e outras ações nas unidades da rede de ensino do Estado de Goiás, públicas e particulares, com a participação da comunidade escolar e dos pais e responsáveis pelos educandos.

§ 1º Para a execução da Política instituída por esta Lei, poderão ser utilizados como recursos, mas não limitados: seminários, palestras, oficinas, brochuras, vídeos e rodas de conversas, assim como assistência psicológica e social àqueles que já aderiram aos jogos e às mídias de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Essa Política deverá ser divulgada por todos os meios oficiais de comunicação do Governo do Estado, sem custos adicionais.

Art. 4º A Política será implementada por meio de convênios ou parcerias entre as Secretarias Estaduais da Educação, Segurança Pública e Saúde, em conjunto com entidades representativas das unidades de ensino privado e também entidade a preservação da vida.

Art. 5º Fica a cargo das unidades de ensino incluir no calendário letivo, sem prejuízo das atividades regulares, um dia por mês para realização do programa educativo de sensibilização para prevenir e combater o uso de mídias sociais e jogos eletrônicos e virtuais que induzam crianças e adolescentes à violência, à automutilação e ao suicídio.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, as unidades de ensino poderão contar com o apoio de voluntários, inclusive sendo facultada a participação de organizações sociais e pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6º No mês de setembro de cada ano serão reforçadas todas as ações da Política, diante da ocorrência do Setembro Amarelo, campanha desenvolvida e apoiada por várias entidades que buscam preservar a vida.

Art. 7º Fica expressamente proibida, nas dependências das unidades de ensino, a divulgação e o acesso a jogos eletrônicos e virtuais que induzam à violência, à automutilação e ao suicídio.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar as normas e procedimentos a serem adotados para o devido cumprimento desta Lei, no que lhe couber. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Como justificativa ao Projeto de Lei, o Deputado Karlos Cabral assim se manifesta:

A proposta ora apresentada tem como principal objetivo sensibilizar os professores, gestores, pais, familiares e responsáveis, a identificarem comportamentos estranhos e, sobretudo, orientarem e conscientizarem as crianças e adolescentes a respeito de práticas perigosas que tendem à automutilação e ao suicídio.

A facilitação do acesso de crianças e adolescentes às redes sociais por meio de smartphones, Tablets e demais tecnologias, tem feito com que o contato com jogos violentos e desafios que tem como principais objetivos a autoflagelação ou a automutilação ganhem cada vez mais espaço, fator que precisa de maior atenção do Poder Público.

A dependência de jogos eletrônicos e sua influência no dia a dia dos mais jovens não param de suscitar debates e controvérsias. Um relatório da Associação Americana de Psicologia, baseado em mais de 100 estudos, concluiu que jogos de guerra, luta e tiro podem estimular a agressividade.

Lembre-mos de um dos recentes jogos de suicídio ou jogos da morte, amplamente divulgado entre os jovens, chamado de Baleia Azul (Blue Whale), onde adolescentes de todo o mundo aderiram aos seus desafios, preocupando pais, professores e autoridades. Criado na Rússia, o jogo foi responsável pelo suicídio de jovens ao redor do mundo todo.

As vítimas levam à sério a participação dos desafios propostos e, geralmente estão na idade entre 12 a 16 anos, recebendo um convite inocente para um jogo desafiador, por meio de redes sociais, que mesmo sabendo do perigo, se permitem envolver nas etapas ameaçadoras e

provocantes. Os adolescentes e pré-adolescentes estão em uma fase em que ainda não percebem as consequências de seus atos e, esses jogos atraem não só aqueles em situação vulnerável, mas também outros, pela sedução da emoção que os desafios oferecem.

No mundo, o suicídio é a terceira causa de morte entre jovens de 15 a 20 anos e a sétima causa de morte de crianças entre 10 e 14 anos de idade. No Brasil, o suicídio é considerado um problema de saúde pública e sua ocorrência tem aumentado muito entre jovens, sendo essa incidência maior do que a de vítimas de AIDS e da maioria dos tipos de câncer. De acordo com um relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil está em oitavo dentre os países com maior número de suicídios.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta de impedir que crianças, adolescentes e jovens sejam induzidos ao suicídio, ainda mais diante do aumento de doenças como ansiedade, depressão e outras decorrente do período de isolamento social causado pela pandemia do Covid-19.

Salientamos ainda que matéria semelhante foi apresentada pelo Deputado Diego Sorgatto, no ano de 2020, porém não foi possível sua aprovação devido ao fim da sessão legislativa sem aprovação do projeto nas Comissões competentes.

Ante ao exposto e dada a relevância e urgência do tema, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

É o Histórico.

Passamos ao Parecer.

II - ANÁLISES

Trata-se os autos sobre projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Karlos Cabral, que autoriza, no âmbito do Estado de Goiás, a instituição pelo Poder Executivo de política educativa de sensibilização para prevenção e combate ao uso de mídias sociais e jogos eletrônicos e virtuais que induzam crianças e adolescentes à violência, à automutilação e ao suicídio.

Entre as ações apresentadas no texto, estão a realização de seminários, palestras, oficinas, brochuras, vídeos e rodas de conversas, assim como assistência psicológica e social àqueles que já aderiram aos jogos e às mídias de que trata o caput deste artigo. Além disso, as escolas poderão também fazer parcerias por meio de convênios entre as Secretarias Estaduais da Educação, Segurança Pública e Saúde, com instituições públicas e/ou privadas para promover ações como palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação, prevenção e conscientização, como ações de atendimento psicológico preventivo ou tratamento específico, e caberá também a essas instituições a promoção de encontros com familiares visando inseri-los nesse debate.

Consideramos fundamental a menção à legislação em vigor correlata à matéria em apreço, [Lei Federal nº 13.819, de 2019](#), que Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

A conhecida Lei, assim prevê:

(...)

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovocada;

III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

(..)

O outro dispositivo legal avocado é, Art. 4º, da Lei n. [LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.](#), Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar n. 26/98 que dispõe sobre a competência do Conselho Estadual de Educação de Goiás para emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela

Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares, este Projeto de Lei é remetido a este Órgão Colegiado para apreciar a matéria em tela cujo objeto central permeia a Educação.

Ao executar pesquisa minuciosa sobre o tema da violência, analisamos artigos que denotam as diversas causas de suicídios, dentre elas a depressão e outros distúrbios psicológicos, como ansiedade, psicose, bipolaridade; doenças crônicas; situação econômica; problemas familiares; uso abusivo de álcool e outras drogas; *bullying*; violência sexual; violência doméstica, dentre outros. Um fato que chama a atenção é o de que a faixa etária entre a infância e a adolescência é a que mais cresce em número de suicídios comparativamente com anos anteriores.

Um forte agravante de nosso cenário atual é o contexto pós pandemia da Covid-19. Doenças de ordem psíquica e emocionais passaram a fazer parte do cotidiano de um número substancialmente maior e esse aumento é atribuído ao longo período ao qual a humanidade foi submetida a múltiplos fatores de estresse que extrapolaram o medo de se infectar: solidão, crises financeiras e perdas de entes queridos são exemplos expressivos destes fatores. No primeiro ano da pandemia, a prevalência global de ansiedade e depressão aumentou em 25%, de acordo com um resumo científico divulgado em março de 2022 pela Organização Mundial da Saúde.

Em paralelo está instalado o advento das mídias sociais que, por seu alto potencial de compartilhamento e interatividade, impacta diretamente na forma como as crianças, jovens e adolescentes relacionam-se entre si e com o mundo. A variedade de opções que o mundo digital entrega é diretamente proporcional ao espectro de vulnerabilidade alimentado pela pouca idade e inexperiência dos jovens, o que os expõem facilmente a fatores de risco para a saúde mental e abre portas para o perfil suicida tendo em vista a frequência e intensidade do uso destes recursos digitais por essa faixa etária em específico. Somados a este contexto, conteúdos sobre práticas suicidas são postados em *blogs* e fóruns on-line, reforçando pensamentos e a afetividade negativa de pessoas emocionalmente fragilizadas.

Para combater estas práticas e comportamentos, a prevenção é mais que fundamental, é imprescindível. O ambiente escolar é um espaço privilegiado para a defesa e implementação de políticas preventivas por oferecer inúmeras oportunidades de se trabalhar os valores fundamentais do convívio: respeito, solidariedade, colaboração, gentileza. A prevenção de qualquer forma de discriminação e ações ilegais como injúria, calúnia, difamação, ofensa, falsa identidade, ameaça, racismo, constrangimento ilegal, incitação ao suicídio, entre outras é dever de pais, educadores e governos.

O crime de induzimento ao suicídio já é grave por si só - não é à toa que foi incluído no capítulo dos crimes contra a vida do Código Penal, mesmo se o suicídio não se consumar - entretanto, o que ocorre atualmente é a utilização da internet e meios virtuais para incentivo, o que potencializa em grande medida o alcance da instigação ao suicídio, visto que por meio da rede mundial de computadores torna-se infinitamente mais fácil a disseminação de qualquer conteúdo, principalmente entre os mais jovens.

A proposta do legislador objetiva, sobretudo, sensibilizar os professores, gestores, pais, familiares e responsáveis, a identificarem comportamentos estranhos e, além de, orientarem e conscientizarem as crianças e adolescentes a respeito de práticas perigosas que tendem à automutilação e ao suicídio.

Estamos conscientes de que a liberdade de expressão é a regra, mas a proteção da vida humana é uma exceção pela qual vale a pena estabelecer um regramento protetor mais incisivo. Salvar vidas não pode ser contraposto a modelos comerciais ou à prática de crimes. O Código Penal já determina ser crime a postagem, falta dificultar a sua difusão.

No tocante às implicações no calendário escolar, o Art. 5º do Projeto de Lei deixa a cargo das unidades de ensino incluir, sem prejuízo das atividades regulares, um dia por mês para a realização do programa educativo de sensibilização para prevenir e combater o uso de mídias sociais e jogos eletrônicos e virtuais que induzam crianças e adolescentes à violência, à automutilação e ao suicídio. Este Colegiado, ao louvar a iniciativa de inserir no cotidiano escolar a discussão de tema sobremaneira relevante, recomenda que a abordagem no ambiente educacional do combate às práticas suicidas e de atos violentos, possa avançar para além do risco imposto por jogos, mídias e redes sociais e

alcance a amplitude do espectro da saúde emocional como um todo. Infelizmente não apenas estes suportes encontram-se no rol de remetentes de mensagens violentas e deturpadoras das habilidades de controle comportamental. Em outras palavras, propomos uma discussão ampliada na qual a capacidade de administrar as próprias emoções, a qualidade de vida dos alunos, o fortalecimento das relações sociais (dentro e fora da escola) e conseqüentemente a promoção do sentimento de bem-estar e segurança no manejo das situações de estresse, sejam pontos focais de atenção da comunidade escolar como um todo, com a possibilidade de permear diversos componentes curriculares de forma mais pujante, em momentos variados do dia a dia escolar. Desta forma, além de alargar o raio de alcance da nobre proposta, a abordagem de temas tão delicados poderá acontecer de forma mais orgânica ao entremear os conteúdos cotidianos, o que fortalecerá a adesão dos alunos à escuta e atrairá resultados mais próximos da realidade almejada, por construir e reforçar uma base de diálogo recorrente e não apenas pontual.

Importante assegurar a ampla divulgação entre os pais e responsáveis de todas as ações realizadas por meio da Política Educativa em tela, a fim de sensibiliza-los tanto sobre o aumento dos casos de suicídio e automutilação entre crianças e jovens quanto sobre os sinais apresentados por aqueles com perfil suicida. O objetivo é sensibiliza-los para que estejam conscientes da possibilidade de casos em suas respectivas famílias e meio social, bem como alerta-los para refinar o olhar sob os menores e acionar apoio de profissionais preparados para atuar nessa situação antes de desdobramentos trágicos e amplamente evitáveis.

Por fim, destaca-se a relevância de se garantir a participação efetiva das entidades que representam as instituições de educação em todos os níveis e etapas, de professores e demais profissionais da Educação, das secretarias municipais e estadual de Educação, conselhos de Educação, assistência social, instituições de ensino superior, autoridades da segurança pública e saúde mental para que os esforços sejam somados e, desta forma, possam potencializar o alcance da Política proposta pelo referido Projeto de Lei. Em tempo, observa-se o registro dos termos projeto e política em diferentes momentos do texto, sendo assim recomenda-se a adoção do termo "política" por sua definição e concepção mais ampliada.

Desta forma, este Colegiado avalia positivamente a propositura da Política Educativa de Sensibilização, Prevenção e Combate a Jogos eletrônicos que induzam, instiguem ou auxiliem crianças, adolescentes e jovens à automutilação e ao suicídio no âmbito do Estado de Goiás e assevera a importância da ampliação do raio de alcance da política nos termos registrados neste Parecer.

LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO
Conselheira Relatora

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprovou por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás, em Goiânia,
aos 27 dias do mês de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO,**
Conselheiro (a), em 09/06/2022, às 16:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art.



3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 14/06/2022, às 08:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030376666** e o código CRC **A0680969**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202200063000501



SEI 000030376666